



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

**REGISTRO**

Registrado (a) às fls. 198V à 200V e 01 à 05  
do livro 04/89 e 05/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNCIONÁRIO(A)

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNCIONÁRIO(A)

LEI Nº 27/93

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**DOS OBJETIVOS**

**ART. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

*mtj*



ESTADO DE SERGIPE

# REGISTRO

Prefeitura Municipal de Lagarto

Registrado (a) às fls. 98, 99, 100, 101 e 102 do livro 04/83 e 05/83

Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃO (A)

# PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 15/10/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃO (A)

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

**ART. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal sob assessoramento e acompanhamento direto do Secretário Municipal de Saúde.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ART. 3º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Assessorar ao Chefe do Poder Executivo Municipal na gerência do Fundo Municipal de Saúde e no estabelecimento das políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde (CMS)
- II - Acompanhar, avaliar e decidir de acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter, em consonância com o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do fundo, de acordo com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competência aos responsáveis

*mf*



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

**REGISTRO**

Registrado (a) às fls. 98 v. 2002  
do livro 01/89 e 05/83  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

*[Signature]*  
FUNÇÃOÁRIO(A)

pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

- VII - Assinar cheques em parceria com o Chefe do Poder Executivo Municipal e com o responsável pela Tesouraria;
- VIII - Ordenar em parceria com o Chefe do Poder Executivo Municipal, empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III  
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ART. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município;
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de esto -

*[Handwritten initials]*



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃOÁRIO(A)

REGISTRO

Registrado(a) às fls. 98 v. 200 v. 201 a 05  
do livro 04/89 e 05/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃOÁRIO(A)

- ques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI -preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde
- VII -providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII -apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX -manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços' pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X -encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento' e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada' no inciso anterior;
- XI -manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal' de saúde;
- XII -encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento' e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

amb



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 15/10/1993  
Lagarto, 15 de 10 de 1993

**REGISTRO**

Registrado(a) às fls. 198 v. à 2000 e 01 à 05  
do livro 04/89 e 05/93  
Lagarto, 15 de 10 de 1993

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

FUNCIONÁRIO(A)

FUNCIONÁRIO(A)

**ART. 5º - São receitas do Fundo:**

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art.30, VII, da Constituição da República;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmado com outras entidades financeiras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

*Handwritten signature*

# REGISTRO

Registrado (a) às fls. 1981 à 200 e 01 à 05  
do livro 0489 205/93  
Lagarto, 10 de 12 de 1993



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto.

GABINETE DO PREFEITO

FUNÇÃOÁRIO(A)

# PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 15/10/1993  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNÇÃOÁRIO(A)

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## SUBSEÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

**ART. 6º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

**ART. 7º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

*M. F.*



# REGISTRO

Registrado (a) às fls. 187, 200, 201 e 205 ESTADO DE SERGIPE

do livro 04/89 e 05/93 Prefeitura Municipal de Lagarto

Lagarto, 15 de 12 de 1993

GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNCIÓARIO (A)

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

FUNCIÓARIO (A)

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

**ART. 8º** - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

**ART 9º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**ART.10º** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**ART:11º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

# REGISTRO

Registrado (a) às fls. 198, 199 e 200 e 205  
do livro 04/892.05/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 1993

FUNCIONÁRIO (A)

FUNCIONÁRIO (A)

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

**ART. 12º** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**ART. 13º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Executivo.

**ART. 14º** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;



**REGISTRO**

Registrado (a) às fls. 198 Vá 2004 e 01 a 05 ESTADO DE SERGIPE  
do livro 00/89 005/93 Prefeitura Municipal de Lagarto.  
Lagarto, 15 de 12 de 93

GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 15 de 12 de 1993  
Lagarto, 15 de 12 de 1993  
\_\_\_\_\_  
FUNÇÃOÁRIO(A)

FUNÇÃOÁRIO(A)

- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros recursos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS

ART. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

*me*

**REGISTRO**

Registrado (a) às fls. 188 Vã 200V e 01 à os  
do livro 04/89 005/93 - 03  
Lagarto, 15 de 12 de 19 93



ESTADO DE SERGIPE

**Prefeitura Municipal de Lagarto**

**GABINETE DO PREFEITO**

\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 15/12/93  
Lagarto, 15 de 12 de 19 93

\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

**Art. 16º** - O Fundo Municipal de Saúde terá vi-  
gência ilimitada.

**Art. 17º** - Fica o Poder Executivo autorizado a  
abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 200.000,00 (duzen-  
tos mil cruzeiros reais) para cobrir as  
despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

**Parágrafo Único** - As despesas a serem atendidas  
pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, In-  
vestimentos em Regime Execução Especial, as quais serão compensadas  
com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Fe-  
deral nº 4320/64.

**Art. 18º** - Esta Lei entrará em vigor na data da  
sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, aos**  
quinze dias do mês de dezembro de 1993.

*J. Ribeiro*  
**JOSE RAYMUNDO RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**